

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.581/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000250144-51
Impugnação: 40.010124843-51
Impugnante: Vânia Rodrigues Resende
CPF: 595.876.606-68
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que a Requerente teve o seu veículo sinistrado no exercício pleiteado, sendo devida a restituição proporcional do imposto pago relativo ao período em que a mesma já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA, conforme art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição proporcional da importância paga a título de IPVA, exercício de 2009, ao argumento de que recolheu, indevidamente, o imposto em virtude de sinistro, em 06/02/09, que ocasionou a perda total do veículo Placa - HIU- 4631, de sua propriedade.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 15, indefere o pedido de restituição pleiteada.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 18.

O Fisco se manifesta às fls. 20/22, favoravelmente à procedência da impugnação.

DECISÃO

A Requerente apresenta pedido de restituição proporcional do valor pago a título de IPVA, relativo ao exercício de 2009, ao argumento de que recolheu, indevidamente, o imposto em virtude de sinistro, em 06/02/09, que ocasionou a perda total do seu veículo Placa - HIU- 4631.

O fato gerador do IPVA conforme art. 2º da Lei nº 14.937/03 é ter a propriedade do veículo.

No caso dos autos, o veículo de Placa – HIU - 4631 foi sinistrado em 06/02/09, com perda total, conforme documentos de fls. 06/12, ficando a Requerente sem a propriedade do mesmo no período de 07/02/09 a 31/12/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que o próprio Fisco, em manifestação de fls. 20/22, entende haver razão à Impugnante, nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Assim, não se vislumbra, em todo o processado, motivos para a manutenção do indeferimento do pedido pleiteado.

Portanto, os valores pagos indevidamente pela Impugnante devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ